

17/02/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 123.199 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O recorrente não se desincumbiu do seu dever processual de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes.

2. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a reiteração delitiva impossibilita a adoção do princípio da insignificância. Paciente que ostenta em sua folha de antecedentes várias ocorrências pelo mesmo crime de furto.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 10 a 16 de fevereiro de 2017.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

17/02/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 123.199 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus*, nos seguintes termos:

“1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra acórdão unânime da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da Ministra Regina Helena Costa, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE NA CONDUTA CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE.

I - Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

III - Agravo Regimental improvido.”

2. A Defensoria Pública da União insiste na tese de atipicidade da conduta praticada pelo paciente e requer a suspensão da execução da pena de 6 (seis) meses de detenção em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos (e-

HC 123199 AGR / MG

Doc 4, p. 146-147).

3. Liminar deferida e, prestadas as informações, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento e, se conhecido, pela denegação da ordem.

4. É o relatório. Decido.

5. Os requisitos definidos pela jurisprudência desta Corte para a caracterização da insignificância penal, a saber: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) grau de reprovabilidade do comportamento muito reduzido; (iv) inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido. Nessa linha, veja-se a seguinte passagem do acórdão proferido no HC 115.246, julgado sob a relatoria do Ministro Celso de Mello:

“[...] O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público”.

6. No Pleno, Hcs 123734, 123533 e 123108, sob minha relatoria, decidiu-se que a insignificância deveria ser analisada no caso concreto. Narra a denúncia que o acusado “tentou subtrair, para proveito próprio, coisa alheia móvel consistente em 10 tubos PVC, marca Tigres de 100mm de 3 metros cada

HC 123199 AGR / MG

[avaliados em R\$ 120,00], pertencente ao estabelecimento comercial denominado TMC.”

7. No entanto, “o valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade.” (HC 114.174, Rel. Min. Luiz Fux)

8. Assim, no caso, prestadas informações, o juízo de origem juntou certidão de antecedentes criminais do paciente, que registra várias ocorrências, todas envolvendo furtos. Ademais, a orientação até então consolidada na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de se reconhecer a insignificância em caso de contumácia delitiva (Cf: HC 108.403, Rel. Min. Luiz Fux, e HC 113.467, Rel. Min. Dias Toffoli).

9. Nessas condições, com base no art. 192 do RI/STF, denego a ordem, com a revogação da liminar anteriormente deferida...”

2. No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o tempo em que a execução da pena ficou suspensa pelo deferimento da liminar é superior à própria condenação sofrida pelo paciente. Ademais, quando da impetração do presente HC, prevalecia o entendimento mais favorável ao paciente. Daí o pedido para que sejam observadas as circunstâncias fáticas e jurídicas presentes no momento da concessão da liminar para que se proveja o agravo regimental, com a concessão da ordem de *habeas corpus*.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

4. É o relatório.

17/02/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 123.199 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo regimental não deve ser conhecido.
2. De início, observo que o recorrente não se desincumbiu do seu dever processual de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PRESCRIÇÃO: IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Agravantes têm o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental.

[...]

5. Agravo Regimental não provido.” (HC 122.766-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia)

3. No caso, a parte agravante se limitou a dar maior ênfase ao fato de que a execução da pena imposta ao paciente ficou suspensa em período superior à reprimenda fixada nas instâncias de origem. Deixou de enfrentar, portanto, os fundamentos de fato e de direito contidos na decisão agravada, no sentido da impossibilidade de adoção do princípio

HC 123199 AGR / MG

da insignificância. O que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva.

4. Não bastasse, tal como constou da decisão impugnada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a caracterização da insignificância penal depende do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) ausência de periculosidade social da ação; (iii) grau de reprovabilidade do comportamento muito reduzido; (iv) inexpressividade da lesão ao bem jurídico protegido. Nessa linha, veja-se a seguinte passagem do acórdão proferido no HC 115.246, julgado sob a relatoria do Ministro Celso de Mello:

“[...] O princípio da insignificância que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público...”

5. Ademais, o Plenário do STF, no julgamento dos HCs 123.734, 123.533 e 123.108, todos de minha relatoria, decidiu que a insignificância deve ser analisada no caso concreto. E o fato é que as peculiaridades deste processo não autorizam o reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada ao paciente. Dou especial relevância à informação prestada pelas instâncias de origem, no sentido

HC 123199 AGR / MG

de que a “*folha de antecedentes penais do paciente anexada pelo juízo singular ao prestar informações, registra várias ocorrências pelo mesmo crime de furto....*”
A impossibilitar o acolhimento da postulação defensiva, na linha do parecer do Ministério Público Federal:

[...] 19. Atentando-se para as referidas balizas, fica claro que o valor da coisa furtada é um dos aspectos a serem considerados, não sendo, nem de longe, o único.

20. Efetivamente, a conduta, tal como narrada na denúncia – tentativa de furto, mediante escalada, de mercadorias de um estabelecimento comercial –, passa ao largo da inexpressividade penal. A insegurança social gerada por fatos como esse é um dos males dos quais padece a sociedade brasileira. Não é, certamente, o mais grave dos fatos, mas, certamente, é um deles.

21. A folha de antecedentes penais do paciente anexada pelo juízo singular ao prestar informações, registra várias ocorrências pelo mesmo crime de furto. Nessas circunstâncias, tem entendido essa Suprema Corte que a conduta tem relevância penal, mesmo que a coisa furtada seja de pequeno valor.

[...]

22. Assim, o fato do paciente ser contumaz na prática de delitos desautoriza a incidência do princípio da insignificância, ante o alto grau de reprovabilidade da conduta....

[...]

23. Entende o Ministério Público que, considerando o histórico do paciente na prática de crimes de furto, considerar apenas o valor do bem para se ter como insignificante a conduta significa, na prática, um estímulo a esse tipo de delito. A pessoa que furta reiteradamente e tem como resposta do Judiciário a afirmação de que o fato não tem relevância, sente-se indiscutivelmente autorizada pelo Estado a persistir nesse caminho, o que não se afigura razoável num Estado do Direito.

24. Além de outros fatores de extrema relevância, não

HC 123199 AGR / MG

pode ser desconsiderada a insegurança que esse tipo de conduta causa às demais pessoas e ao meio social, afrontando, com isso, o princípio da segurança, que incumbe ao Estado, por todos os seus Poderes, garantir.

25. Por isso que a aplicação do princípio da insignificância ao crime de furto deve ser feita com a máxima cautela, de modo a não transformar esse instrumento de significativa importância na descriminalização dos reais pequenos delitos, em instrumento de insegurança social e de estímulo à prática delitiva.

26. Pelo exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus e, se conhecido, pela denegação da ordem, com a revogação da liminar anteriormente concedida..." (grifos acrescidos)

6. Diante do exposto, não conheço do agravo regimental.
7. É como voto.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 123.199 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **PAULO CÉSAR DOS SANTOS**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**
AGDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O *habeas corpus* é ação constitucional voltada a preservar a liberdade de ir e vir do cidadão. O processo que o veicule, devidamente aparelhado, deve ser submetido ao julgamento de Colegiado. Descabe observar quer o disposto no artigo 21 do Regimento Interno, no que revela a possibilidade de o relator negar seguimento a pedido manifestamente improcedente, quer o artigo 932 do Código de Processo Civil. Provejo o agravo para que o *habeas corpus* tenha sequência.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 123.199

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : PAULO CÉSAR DOS SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por maioria, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 10 a 16.2.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso. Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro Edson Fachin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma